



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.004/10

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Edson Luis dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de **Pocinhos**, exercício **2009**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 32/45 com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 649.272,17**;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 343.304,62**, representando **52,89%** da receita da Câmara, e **2,73%** da Receita Corrente Líquida do município;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados a esta Corte dentro do prazo legal, tendo os mesmos sido publicados, obedecendo, assim, o disposto do art. 55 da LRF;
- Foi realizada diligência na Edilidade, no período de 19 a 21.03.2012.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Sr. **Edson Luis dos Santos**, Presidente daquela Casa Legislativa, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 48/58.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- 1) Incompatibilidade de informações entre RGF e a PCA;
- 2) A execução orçamentária apresenta déficit no montante de R\$ 10.172,17, equivalente a 1,6% da receita orçamentária recebida;
- 3) Despesas não licitadas no montante de R\$ 75.600,00 (item 3.2);
- 4) Pagamento indevido e irregular, no montante de R\$ 12.000,00, a INFO EXPRESS EQUIP. E SERV. DE INF. LTDA, firma inativa e inexistente;
- 5) Antecipação de pagamentos, sem estabelecimento em contrato, e sem a regular liquidação dos serviços contratados;
- 6) Falta de informação nos balancetes mensais da Inexigibilidade nº. 03/2009, contrariando o inciso III, do §1º, do art. 3º, da RN-TC nº. 07/10;
- 7) Transformação de receita extraorçamentária, referente a retenções de ISS, em despesa orçamentária, distorcendo os demonstrativos contábeis;
- 8) Falta de pagamento de obrigações patronais com o INSS, no montante estimado de R\$ 1.962,26;
- 9) Informação incorretamente fornecida ao SAGRES, no montante de R\$ 361.823,17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.004/10

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 858/12 com as seguintes considerações:

- As irregularidades apontadas nos itens 1, 7 e 9 possuem natureza contábil-formal. A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Poder Legislativo municipal, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas
- O Órgão de Instrução verificou a execução de despesa superior à receita realizada, provocando um déficit na execução do orçamento no montante de R\$ 10.172,17. O Tribunal de Contas possui um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, bem como do respeito à legislação em vigor. O Ministério Público Especial entende que a eiva enseja recomendação à atual gestão do Poder Legislativo municipal no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas.
- Constatou-se, também, a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 75.600,50. Dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados com locação de veículo, contratação de serviços contábeis e advocatícios, e serviços de elaboração e confecção de folha de pagamento, RAIS, GEFIP e SERFIPE. A licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim, descuidar da licitação constitui **afrenta à legalidade** dos atos de gestão pública. A realização de despesas sem licitação constitui motivo para ao julgamento irregular das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas
- No tocante ao pagamento indevido e irregular, no montante de R\$ 12.000,00, a INFO EXPRESS EQUIP. E SERV. DE INF. LTDA, como houve a comprovação, pela empresa, de que os serviços foram prestados, não há razão para a imputação do débito. Porém, a mácula enseja aplicação de multa ao gestor com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- Apurou-se, ainda, a efetuação de pagamentos feitos antecipadamente ao estabelecido em contrato, e sem a regular liquidação dos serviços prestados, contrariando o art. 62, da Lei nº. 4.320/64. Tal conduta constitui infração às normas de direito financeiro, e ensejam a aplicação de multa do art. 56 da LOTCE/PB ao responsável
- Outrossim, o Órgão de Instrução constatou que durante o exercício de 2009 não houve pagamento de obrigações patronais com o INSS, no montante estimado de R\$ 1.962,26. A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, *caput*), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.004/10

**Diante de todo o exposto, opina o Parquet, pela:**

- 1. Julgamento Irregular** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, Sr. Edson Luis dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2009.
- 2. Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 3. Imposição de multa legal** ao Sr. Edson Luis dos Santos, em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas).
- 4. Comunicação** dos fatos narrados no item 08 à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público para adoção das medidas pertinentes.
- 5. Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o posicionamento da Auditoria, bem como o Ministério Público Especial, no parecer inserto nos autos, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **Julguem** IRREGULAR a Prestação Anual de Contas do **Sr. Edson Luis dos Santos**, Ex-Presidente da da **Câmara Municipal de Pocinhos**, exercício **2009**;
- **Declarem** o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- **Apliquem MULTA**, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao **Sr. Edson Luis dos Santos**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício 2009, conforme preceitua o art. 56, II da LOTCE;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- **Recomendem** à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas aqui levantads.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.004/10**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**

Presidente Responsável: **Edson Luis dos Santos**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Pocinhos. Exercício 2009. Irregularidade da presente prestação de contas. Aplicação de multa.**

**ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0621/2012**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 05.004/10, referente ao exame da Prestação de Contas Anual do **Sr. Edson Luis da Silva**, Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**, exercício 2009, acordam, à unanimidade, **com declaração de impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto**, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Julgar** REGULAR COM RESSALVAS a Prestação Anual de Contas do **Sr. Edson Luis dos Santos**, Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos**, exercício **2009**;
- 2) **Declarar** o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da LRF;
- 3) **Aplicar** ao **Sr. Edson Luis dos Santos**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício 2009, MULTA no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, sem prejuízo da intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- 5) **Recomendar** à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de providências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício ora analisado.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
**PRESIDENTE**

*Auditor Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

*Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 22 de Agosto de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL